

CEDI - P. I. B.
DATA 16/09/87
COD. CMD 21

COORDENADORIA DE TERRAS INDÍGENAS/SG/MIRAD

Informação Técnica nº 46

Breve apreciação sobre a proposta de criação da A.I. Kanamari do Rio Juruá/AM

Do ponto de vista do direito substantivo tudo indica que não há o que questionar sobre os direitos territoriais imemoriais dos Kanamari do Rio Juruá. O laudo antropológico apresentado pela FUNAI é farto em termos de evidências históricas a comprovar a imemorialidade da ocupação Kanamari no Rio Juruá (Cf. NEVES, LANGE, LABIAK, 1984: 69 e seguintes). O mesmo ocorre em relação à apresentação de evidências sócio-culturais a ratificar aqueles mesmos direitos (Idem, pag. 123 e seguintes). Assim, que é no que diz respeito à forma que a proposição de criação da área indígena em questão apresenta problemas, os quais no entanto, são perfeitamente sanáveis.

De fato, a Coordenação do GT Interministerial (Cf. Dec. 88.118/83) deixa de apresentar aos demais integrantes do mesmo o memorandum, onde a proposta de criação da área indígena Kanamari do Rio Juruá deveria estar consubstanciada. Pelo apresentado é possível supor que a Coordenação tenha entendido que seria suficiente uma apresentação de minuta do Parecer nº 108/86, a ser assinado pelos três integrantes do GTI, caso a área seja aprovada na versão remetida. Tal entendimento, no entanto, não deve prevalecer, pois apesar de situar-se num nível formal, tal questão remete à uma outra, qual seja a da consolidação da defesa dos interesses indígenas, especialmente na medida em que, de fato, pode contribuir para a agilização do processo político-administrativo de criação e regulamentação da área indígena em questão.

É fundamental anotar que também faltam algumas informações básicas sobre o processo de eleição da área e sobre o levantamento fundiário. Consta por exemplo, que a área proposta para os Kanamari incide em sua quase totalidade na Gleba Alegretti, que por sua vez se encontra sob a jurisdição do Instituto de Terras do Estado do Amazonas (ITERAM). No entanto, em nenhum momento a FUNAI faz referência a tal situação, deixando assim de cumprir com as normas mais elementares sobre o encaminhamento de proposta de criação de áreas indígenas. Cabe ressaltar que a FUNAI tinha conhecimento de tal problemática, pois a mesma já havia sido levantada pela OPAN/CIMI NORTE, ao fazerem uma proposta para delimitação e demarcação da A.I. Kanamari do Rio Juruá (Cf. NEVES & LABIAK, 1984).

No caso acima descrito cabe à FUNAI consultar o ITERAM sobre a existência ou não de projetos de regularização e/ou colonização na Gleba Alegretti, bem como, caso sua proposta seja aprovada pelo GTI, solicitar a destinação da área incidente para fins de constituição de área indígena. Ainda sobre esta problemática, esta Coordenação foi informada de que a Gleba Alegretti já se encontra arrecadada e matriculada em nome do ITERAM, o que foi realizado em 1985.

No que se refere ao levantamento fundiário realizado, cabe ressaltar a precariedade das informações, principalmente no que se refere aos conflitos existentes e à própria origem dos títulos de domínio (Cf. FUNAI Proc. 1102/85: 449). As informações sobre estes últimos são meramente cartoriais, e as tensões existentes principalmente nos seringais dos igarapés Três Bocas e Mamori Três Unidos, e no Grupo Local Itacumã, não aparecem (ver em NEVES & LABIAK, 1984).

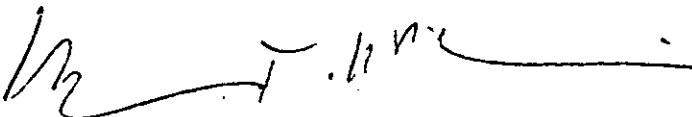
Conforme informações existentes no Proc. FUNAI nº 1102/84, aparecem dois valores globais de indenizações devidas. O primeiro total indica Cz\$ 583.781,75, e o segundo aponta Cr\$ 166.337,034 (Cf. FUNAI 1102/84; pgs 445 e 447 respectivamente). Neste sentido importa que se deslinde qual o real valor devido, para que as providências pertinentes sejam tomadas.

No mais, após a aprovação da A.I. Kanamari do Rio Juruá pelo GTI, cabem as medidas exigidas por lei, tal como a demarcação física, a homologação presidencial, o assentamento dos pequenos posseiros, a retirada dos ocupantes não-índios que detém grandes glebas no interior da área, o registro da Área Indígena no SPU, a declaração de nulidade e o cancelamento dos TD's nos respectivos cartórios, etc...

P.S. Área proposta: 607.563 ha.;

Área apossada	
p/não índios:	47.545 ha.;
Nº ocupantes	
não-índios:	31, dos quais 24 posseiros
	06 oc.c/domínio
	01 arrend.

Brasília, 09/04/86

  
Ligia T. Lopes Simonian  
Antropóloga